



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.911665/2009-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.190 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de abril de 2020  
**Recorrente** SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cabe à contribuinte observar o prazo de interposição do Recurso Voluntário, prazo este de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto Federal nº 70.235/1972, a contar da ciência do Acórdão da DRJ, o qual não será conhecido caso seja interposto após o término de referido prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 03-49.623 da 4ª Turma da DRJ/BSB, de 08/11/2012 (fls. 80 a 83):

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 29371.71594.200809.1.3.04-4548, transmitida eletronicamente em 20/8/2009, com base em créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/8/2007	2484	67.818,25	28/9/2007

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 7/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 62), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 33.776,90.

Cientificado dessa decisão em 21/10/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 19/11/2009, **manifestação de inconformidade** à fl. 2, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que havia inconsistência na DCTF apresentada originalmente e que teria retificado a declaração para demonstrar que “o imposto não era devido à época”.

Ao final, solicita autorização para renovar o mesmo pedido de compensação, entendendo que o efeito do presente PER/DCOMP encerra-se com o Despacho Decisório.

A DRJ/BSB julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que (fl. 83):

[...] para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

[...] a simples entrega da DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

[...] uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BSB, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 101 a 102), alegando que no mês de agosto de 2007, efetuou pagamento a maior de R\$ 39.381,15 (trinta e nove mil trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos) da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, motivo pelo qual entende ser indevido tal pagamento.

A contribuinte apresenta, ainda, um rol de documentos que julga comprovar o pagamento a maior da CSLL no mês de agosto de 2007:

- Balancetes de Janeiro a Agosto de 2007
- Lalur de Agosto de 2007
- Memória de Cálculo da CSLL de Agosto de 2007
- DIPJ do ano calendário de 2007

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ/BSB com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido de CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (período de apuração 08/2007).

Observo, no entanto, que o recurso é intempestivo (interposto em 25 de março de 2013, conforme carimbo da RFB, fl. 101), face à intimação dos Correios com recebimento pela contribuinte (datado de 11 de dezembro de 2012, fl. 89).

Sendo preempito, o prazo para a interposição do referido recurso se encerrou no dia 10 de janeiro de 2013, quinta-feira, motivo pelo qual não conheço do recurso, nos termos do art. 35 do Decreto Federal nº 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**

[...]

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

[...]

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros